

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, de 2014

SF/18637.71353-00

Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018 - CCJ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dá nova redação ao art. 19, constante do art. 1º da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PLS nº 197, de 2014, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Autoridade Policial, ou a pedido da ofendida, ainda que no âmbito cível e com caráter meramente satisfatório, independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal instaurado contra o agressor.

.....”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o termo “autoridade policial” seja o mais adequado e consoante ao que determina a Carta Política de 1988, que constitucionalizou a Segurança Pública. A expressão “autoridade policial” é inerente a todos os agentes públicos policiais que integram os órgãos de polícia definidos no art. 144 da Constituição Federal e executam a atividade de polícia do Estado.

Por isso, as propostas que visam retirar esse atributo dos policiais, como um todo, caso expresso do presente dispositivo supra, reservando a um só cargo, atentam contra a soberania da Constituição, contrário ao princípio da eficiência e cuja repercussão afetará todo o sistema de segurança pública do País.

Segundo levantamento feito pelo **GLOBO** (Metade dos municípios em 11 estados do Brasil não tem delegados), junto a sindicatos de delegados de polícia no Brasil, há uma precariedade do sistema de investigação criminal, sobretudo no interior. Em 11 estados onde a pesquisa foi feita, alcançando 3.171 municípios, em mais de 1.684 não há delegados. (Por Chico Prado e Tiago Dantas, 25/12/2017)

Estado	Municípios Pesquisados	Sem Delegado
Minas Gerais	853	607
Goiás	246	162
Ceará	184	86

O Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil, Rodolfo Laterza, projeta um déficit de 6 mil delegados em todo o País.

Com essa deficiência de policiais delegados, aqueles que estão na atividade precisam cobrir inúmeros municípios, percorrendo enormes distâncias para a execução de seu trabalho. Com a imposição presencial do delegado, na condição de única autoridade policial, como pretende o Substitutivo, com certeza esse trabalho será ainda mais difícil e a sociedade muito mais prejudicada.

Assim, ao contrário senso, e adversamente ao que se propõe o projeto, as denúncias, registros de boletins de ocorrências e investigações deixarão de ser realizadas, acumulando inquéritos e os crimes sem solução. Ademais, obrigará as vítimas a deslocamentos para outros municípios, muito distantes da localidade do crime, para que possam ter a atenção do “delegado de polícia” de plantão para a abertura do inquérito.

Não somos nós que afirmamos que a autoridade de polícia é inerente a todos os agentes públicos policiais, estamos acompanhados, entre outros notáveis juristas, do renomado professor penalista, **Damásio de Jesus**, que assim leciona: “*a noção de autoridade para o direito está indissociavelmente ligada a de poder, de ter aptidão para decidir e impor a sua decisão a outrem nos termos e limites da lei*”.

O jurista explica quem são os agentes públicos que podem ser considerados autoridades, dentre os quais se incluem os servidores públicos, categoria em que se enquadram todos os cargos policiais, quando desempenharem atividade que pressuponha poder administrativo.

Em última e sucinta análise, autoridade é qualquer agente público com poder legal para influir na vida de outrem. O qualificativo “policial” serve para designar os agentes públicos encarregados do policiamento, seja preventivo, seja repressivo. A “autoridade”, assim, é uma prerrogativa inerente ao exercício das funções do Estado pelos agentes públicos, independentemente do cargo ocupado no órgão público.

SF/18637.71353-00

É por essa razão, e até mesmo para não assoberbar o Judiciário com mais uma ADI, a exemplo das Leis nºs 12.830/2013 e 13.047/2014, por atribuir ao cargo de delegado de polícia competências constitucionais de outros agentes políticos e servidores policiais, que fazemos a presente correção redacional.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP

SF/18637.71353-00